



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000920/2010-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.235 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto PIS/PASEP
Recorrente LACTICINIOS TIROL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **09-67918** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora que decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de PIS/Pasep no valor total de R\$ 97.373,49 (fls. 3/9) em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório de Atividade Fiscal (RAF) de fls. 10/16,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.235 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.000920/2010-30

O presente auto de infração é decorrente do PER n.º 29362.09549.260606.1.1.10-6999 no qual a empresa requer crédito de PIS/Pasep não-cumulativo referente ao 4º trimestre de 2005, que foi analisado no processo administrativo n.º 10925.002203/2009-17.

A empresa apresentou impugnação de fls. 91/128, na qual alega, em síntese, que:

- a) preliminar: suspensão do curso do presente processo vinculado ao processo administrativo n.º 10925.002203/2009-17 - prejudicial ao julgamento do presente - suspensão da exigibilidade do crédito constituído;
- b) da ofensa ao princípio da não-cumulatividade;
- c) quanto as aquisições de bens utilizados como insumos;
 - c.1) quanto as aquisições de embalagens aplicadas aos produtos industrializados pela impugnante;
 - c.1.1) quanto as embalagens destinadas ao transporte dos produtos industrializados;
 - c.1.1.1) inexistência de vedação legal para o desconto de créditos do pis;
 - c.1.1.2) distinção entre embalagem de apresentação e embalagem para transporte não it cabível para fins de creditamento do pis não cumulativo;
 - c.1.2) embalagens de apresentação do produto;
 - c.2) quanto as aquisições de produtos supostamente sujeitos a tributação pela alíquota zero;
 - c.3) quanto as aquisições de materiais de reposição;
 - c.4) quanto as aquisições de produtos de conservação e limpeza;
- d) quanto as aquisições de outros produtos utilizados como insumo;
- e) quanto as aquisições de serviços utilizados como insumos;
- f) quanto as despesas de energia elétrica;
- g) quanto as despesas de armazenagem e frete nas operações de venda;
 - g.1) direito ao desconto de créditos sobre os fretes na aquisição de insumos;
 - g.2) direito ao desconto de créditos sobre os fretes entre pontos de coleta e a produção;
 - g.3) direito ao desconto de créditos sobre os fretes entre a produção e os pontos de venda;
- h) quanto aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado;
- i) quanto as outras operações com direito a crédito;
- j) quanto ao crédito presumido atividades agroindustriais;

A r. DRJ decidiu pela parcial procedência do pleito em acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.235 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000920/2010-30

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO PIS/PASEP.

O auto de infração decorrente de análise de Pedido de Ressarcimento e/ou Declaração de Compensação deve acompanhar as decisões prolatadas no processo que abriga o PER/Dcomp em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade, informando ainda, a existência, de erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de valores de PIS/PASEP, decorrentes da glosa de créditos. A matéria subjacente foi objeto do Processo Administrativo n. 10925.002203/2009-17, não cabendo a esta turma reanalisar a qualidade dos créditos pleiteados, o que implicaria revolver decisão proferida por colegiado diverso do presente, evidenciando-se o aspecto jurídico da vinculação no presente caso.

Na caso concreto, o PER/DCOMP foi objeto de análise pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, consubstanciada no acórdão n. 3801-003.758. Na ocasião, a Turma decidiu, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, no sentido de: I) reconhecer o direito de descontar créditos em relação as aquisições de embalagens classificadas como de apresentação no valor de R\$ 2.016.217,36; II) reconhecer o direito de descontar créditos em relação as aquisições de aquisições de peças em geral correspondente a uma base de cálculo de R\$ 251.120,99; III) reconhecer o direito de descontar créditos em relação aos serviços caracterizados como insumos correspondente a uma base de cálculo de R\$ 430.648,48; IV) reconhecer o direito de descontar créditos em relação as despesas de fretes nas operações de venda no valor de R\$ 2.120.952,21; V) reconhecer o direito de descontar créditos em relação aos fretes pagos nas aquisições de insumos de pessoa jurídicas.

O acórdão restou assim ementado:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.235 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000920/2010-30

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pelas recorrentes, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE.

Não se enquadram no conceito de insumos e não geram direito a créditos a serem descontados da contribuição as aquisições de embalagens para transporte porque não são aplicadas ou consumidas diretamente no processo fabril e são utilizadas após o encerramento do processo produtivo.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

Não se enquadram no conceito de insumos e não geram direito a créditos a serem descontados da Cofins os gastos de produção que não aplicados ou consumidos diretamente no processo fabril.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEÇAS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE

Geram direito a créditos a serem descontados da contribuição as aquisições de peças e materiais de reposição que foram utilizadas em máquinas e equipamentos que integram o processo de fabricação dos produtos destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE INSUMOS E MERCADORIAS. CONCEITO DE INSUMO.

Não se subsume ao conceito de insumo, os valores pagos a título de transferências de produtos acabados (fretes) entre os diversos estabelecimentos da empresa. Os valores relativos aos gastos com frete somente geram direito de descontar créditos da contribuição em questão se associados diretamente à operação de vendas das mercadorias e arcados pelo vendedor.

CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.235 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000920/2010-30

O direito de descontar créditos decorrentes de despesas de energia elétrica está condicionado a efetiva comprovação das despesas.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não geram direito a créditos a serem descontados da contribuição os encargos de depreciação de equipamentos e máquinas que não foram utilizados diretamente no processo produtivo.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. COMPROVAÇÃO.

Os combustíveis utilizados ou consumidos diretamente no processo fabril geram o direito de descontar créditos da contribuição apurada de forma não-cumulativa, todavia o reconhecimento dos créditos está condicionado a efetiva comprovação de que as aquisições de combustíveis e lubrificantes são utilizadas efetivamente no processo produtivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Foram apresentados Recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já foram devidamente analisados e consubstanciaram o acórdão n. 9303-008.754, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Na ocasião, acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordaram, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, (i) quanto ao crédito sobre frete na aquisição de leite de pessoas físicas, dar provimento parcial, pelo voto de qualidade, para reconhecer o direito ao crédito do frete na mesma proporção do crédito presumido da agroindústria gerado na aquisição do insumo transportado leite, vencidos os conselheiros Vanessa Marini Cecconello, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento; (ii) quanto a fretes utilizados na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, em dar-lhe provimento, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento; (iii) em relação ao frete na movimentação de insumos e produtos em fabricação, ao crédito sobre aquisição de embalagens de transporte e na aquisição de produtos de conservação e limpeza, em dar-lhe provimento, por unanimidade de votos

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PIS/COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.235 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000920/2010-30

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL.
NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

O serviço de frete na aquisição de matéria-prima, por si só, não é insumo da atividade de produção. A possibilidade de aproveitamento de crédito decorre de sua agregação ao custo da matéria-prima. Assim se a matéria-prima, insumo da atividade produtiva, gerar direito ao crédito da não-cumulatividade, o serviço de frete lhe acompanha, na mesma proporção do crédito gerado pelo próprio insumo.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem exclua da base de cálculo do auto de infração os valores relativos às reversões de glosa, bem como para que emita opinião conclusiva, com as considerações que entender necessárias, inclusive a respeito de eventuais erros materiais apontados pela ora recorrente, mediante relatório circunstanciado, a respeito dos impactos do julgamento proferido no Processo Administrativo nº 10925.002203/2009-17 sobre o presente caso, oportunizando, em seguida, à contribuinte, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.235 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000920/2010-30

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco